



Conselho Federal de Farmácia

RESOLUÇÃO Nº 569 DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Aprova o Regulamento Eleitoral para os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia e dá outras providências.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, alínea “r”, da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências, com redação dada pela Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995;

CONSIDERANDO que a investidura das funções públicas para os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia e para os Conselheiros e Diretores dos Conselhos Regionais de Farmácia se dá pelo voto direto e secreto dos farmacêuticos regularmente inscritos em seus quadros;

CONSIDERANDO que a investidura das funções públicas para os Diretores do Conselho Federal de Farmácia se dá pelo voto direto e secreto dos Conselheiros Federais eleitos;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a unificação dos procedimentos eleitorais nos Conselhos de Farmácia, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Novo Regulamento Eleitoral para os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Resolução, que dela são integrantes.

Art. 2º - Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia.

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 458/06 e seus anexos e demais disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente – CFF



Conselho Federal de Farmácia

ANEXO I REGULAMENTO ELEITORAL PARA OS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE FARMÁCIA

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º - Este regulamento contém as normas destinadas à organização e aos atos de votar e ser votado, com a finalidade de regular a investidura das funções públicas de Conselheiros Federais, Conselheiros Regionais, Titulares e Suplentes, e os Diretores dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, na forma da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, conforme seus respectivos mandatos e através do sufrágio secreto e universal.

Art. 2º - Qualquer farmacêutico regular e definitivamente inscrito, sem qualquer débito e no pleno gozo de suas prerrogativas legais, pode concorrer à investidura em função eletiva nos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, observados os termos desta Resolução.

Art. 3º - O direito de votar será exercido pelo farmacêutico que, na data do pleito, estiver regulamente inscrito e adimplente junto ao seu respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF).

Art. 4º - O voto, de direito privativo dos farmacêuticos devidamente inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia, é secreto e obrigatório a todas as funções públicas de Conselheiros Regionais, Conselheiros Federais e Diretorias dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

§ 1º - A eleição poderá ser por meio eletrônico, inclusive pela rede mundial de computadores – *Internet* – desde que observada a inviolabilidade, o sigilo e a adoção de mecanismos de segurança, bem como mediante autorização prévia do Conselho Federal de Farmácia (CFF), sob pena de nulidade.

§ 2º - A eleição pela rede mundial de computadores – *Internet* – obedecerá aos termos do Anexo V desta Resolução.

§ 3º - A eleição através de urna eletrônica cedida pelos Tribunais Regionais Eleitorais deverá ser previamente autorizada pelo CFF, devendo o CRF adotar as providências necessárias junto ao Tribunal Regional Eleitoral respectivo para adoção de tal procedimento, aplicando-se, no que couber, os regramentos previstos nesta Resolução.



Conselho Federal de Farmácia

Art. 5º - O voto é obrigatório aos farmacêuticos inscritos nos respectivos Conselhos Regionais de Farmácia, salvo os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, os declaradamente incapazes e os enfermos.

Art. 6º - O eleitor que deixar de votar deverá apresentar a comprovação de justa causa ou impedimento até 60 (sessenta) dias após o pleito perante o CRF no qual esteja inscrito.

§ 1º - Ao eleitor que faltar à obrigação de votar, sem justa causa ou impedimento, será aplicada multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da anuidade da pessoa física em vigor do CRF.

§ 2º - Da aplicação de multa, caberá defesa no prazo de 5 (cinco) dias ao Plenário do CRF, que julgará as justificativas apresentadas.

§ 3º - Da decisão Regional, caberá recurso ao CFF no prazo de 5 (cinco) dias, caso contrário, será formalizado o competente executivo fiscal para os fins do artigo 35 da Lei Federal nº 3.820/60.

Art. 7º - O CRF emitirá, aos que não votarem por motivo justificado, documento que os isente das sanções previstas.

Art. 8º - A duração dos mandatos para as funções públicas dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia é de 4 (quatro) anos para Conselheiros Federal e Regional, e de 2 (dois) anos para Diretoria dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 9º - As eleições para os cargos previstos na Lei Federal nº 3.820/60, respeitada a Resolução/CFF nº 318/97, serão realizadas em todos os Conselhos Regionais de Farmácia do país, salvo motivo de força maior, submetido à autorização do CFF.

CAPÍTULO II DA ELEGIBILIDADE DE CANDIDATOS

Seção I Dos Requisitos Essenciais

Art. 10 - São elegíveis os farmacêuticos regularmente inscritos, em pleno gozo de seus direitos profissionais, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro;
- b) estar com inscrição profissional principal e definitiva no quadro de farmacêuticos, aprovada pelo Plenário do respectivo CRF, até a data de encerramento do prazo de inscrição de candidatos;
- c) não estar proibido ou suspenso de exercer a profissão;
- d) estar quite com a Tesouraria do CRF, sem qualquer crédito ou parcela vencida no ato da inscrição do candidato;



Conselho Federal de Farmácia

e) ter, no mínimo, três anos de inscrição em CRF.

Art. 11 - A comprovação dos requisitos exigidos no artigo anterior é de responsabilidade e obrigação do CRF do âmbito da jurisdição do candidato, o qual deverá expedir certidão de ofício a respeito após a requisição prévia do farmacêutico interessado.

Seção II Dos Impedimentos para Candidatura

Art. 12 - São impedimentos a candidatura a Conselheiro Federal, Regional ou Diretoria:

- a) estar exercendo cargo ou função remunerada em Conselho de Farmácia, ou qualquer prestação de serviços, ainda que terceirizados;
- b) ter perdido o mandato conforme previsto nos Regimentos Internos do CFF e CRF por improbidade transitado em julgado, persistindo o impedimento pelo período de 8 (oito) anos;
- c) ter renunciado a mandato em Conselho, exceto na hipótese de escolha de mandatos simultâneos, persistindo o impedimento pelo período de 4 (quatro) anos, contado do término do mandato renunciado ou cassado;
- d) ter sido condenado em processo criminal, ressalvado os reabilitados na forma da lei;
- e) o farmacêutico estrangeiro inscrito nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia, em face ao disposto no artigo 106, inciso VII, da Lei Federal nº 6.815/80;
- f) o militar que esteja enquadrado no artigo 4º da Lei Federal nº 6.681/79;
- g) o farmacêutico com inscrição provisória.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES NOS CONSELHOS DE FARMÁCIA

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS ELEITORAIS

Seção I Dos Órgãos Eleitorais

Art. 13 – O órgão com autoridade deliberativa e executiva para fins eleitorais perante o CRF é a Comissão Eleitoral Regional (CER), composta por 3 (três) farmacêuticos inscritos no respectivo CRF.



Conselho Federal de Farmácia

§ 1º - Caberá ao Plenário do CRF, até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto no artigo 22, deliberar sobre os nomes dos membros da CER e o seu Presidente, que deverão ser homologados pelo Plenário do CFF, devendo-se promover a sua substituição pelo presidente do CFF no caso de veto.

§ 2º - Não poderão participar da CER, os Conselheiros, Diretores, candidatos, empregados do CRF, e os seus respectivos familiares.

Art. 14 - São órgãos deliberativos do Processo Eleitoral:

I. O Conselho Federal de Farmácia;

II. A Comissão Eleitoral Regional.

Art. 15 - Compete privativamente ao Presidente do Conselho Federal de Farmácia:

I. Promulgar o calendário e os editais das eleições das funções públicas dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia em todo o país;

II. Organizar as eleições no CFF;

III. Nomear Representantes Eleitorais do CFF, caso necessário;

IV. Analisar e, se for o caso, encaminhar ao Plenário sobre os pedidos de providências da CER;

V. Encaminhar ao Plenário a apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos, expedição de diploma;

VI. Analisar e decidir sobre os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pela CER em matéria eleitoral em até 15 (quinze) dias, formulados por candidato ou parte legitimamente interessada, levando o feito em Plenário na sessão subsequente à sua decisão, caso haja tempo hábil, caso contrário poderá decidir excepcionalmente “ad referendum” a fim de evitar perecimento de direito ou a manutenção do regular trâmite do processo eleitoral;

VII. Encaminhar ao Plenário os recursos interpostos das decisões deliberativas das Comissões Eleitorais Regionais dos Conselhos Regionais de Farmácia, relacionados aos procedimentos eleitorais afetos à sua jurisdição;

VIII. Expedir as instruções necessárias à execução deste Regulamento;

IX. Responder sobre matéria eleitoral às consultas que lhe forem feitas pela CER;

X. Tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução deste Regulamento, inclusive mediante instruções normativas.

Seção II

Da Coordenação do Processo Eleitoral nos Regionais

Art. 16 – Todo ato de direção, coordenação e deliberação do processo eleitoral no CRF caberá a Comissão Eleitoral Regional (CER), mesmo que quaisquer dos Diretores e Conselheiros do órgão autárquico não sejam candidatos, a fim de preservar os princípios da segregação, moralidade e impessoalidade.



Conselho Federal de Farmácia

Parágrafo único - Das decisões da CER cabe recurso ao Plenário do CFF, em todos os casos respeitados o devido processo legal e a ampla defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da inequívoca ciência do ato, que poderá ser por publicação, correspondência registrada ou com aviso de recebimento ou pessoalmente com assinatura de próprio punho do interessado ou seu procurador.

Art. 17 - Compete ao Presidente da CER:

I. Constituir as Seções Eleitorais, sendo pelo menos uma obrigatória a funcionar na sede do CRF;

II. Solicitar a Diretoria do CRF, quando necessário, suporte pessoal e estrutural para realização das suas atribuições;

III. Cumprir e fazer cumprir o regulamento eleitoral.

Art. 18 – Compete a Comissão Eleitoral Regional (CER):

I. A partir do calendário de eleições promulgado pelo Presidente do CFF, organizar o calendário e o processo eleitoral no seu Estado;

II. Emitir parecer fundamentado e decidir sobre:

a) a aprovação e o cancelamento de registro dos candidatos a Conselheiros Regionais, Conselheiros Federais e Diretoria;

b) os impedimentos de candidatos a Conselheiro Regional e Federal, ou funções de Diretores;

c) as reclamações de farmacêuticos de sua área de jurisdição sobre matéria ou processo eleitoral.

III. Promulgar, com os dados obtidos manual ou eletronicamente, os resultados finais das eleições de Conselheiros Regionais, Federais e Diretorias e expedir os respectivos diplomas, remetendo ao Presidente do CFF, no prazo de 5 (cinco) dias após a diplomação, cópia das atas de seus trabalhos;

IV. Responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, cabendo reapreciação da matéria ao Plenário do CFF e, excepcionalmente, dada a urgência do caso e se evitar o perecimento do direito, ao Presidente do CFF;

V. Requisitar força administrativa e policial se necessárias ao cumprimento de suas decisões;

VI. Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento, as determinações e instruções do Presidente ou do Plenário do Conselho Federal de Farmácia;

VII. Organizar o cadastro dos eleitores do Estado;

VIII. Conduzir o processo eleitoral no CRF e promover a apuração, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo motivo devidamente justificado, das eleições realizadas nas seções eleitorais sob a sua jurisdição;

IX. Receber e dar encaminhamento a todos os pedidos de impugnações;

X. Expedir os boletins de apuração;

XI. Expedir ata consignando a diplomação dos eleitos;



Conselho Federal de Farmácia

XII. Encaminhar ao correio a lista, cujo conteúdo deverá permanecer sigiloso e sem acesso de terceiros, com o nome e endereço dos farmacêuticos eleitores cadastrados no CRF, para fins exclusivos de correspondência eleitoral dos candidatos, cujo custo de remessa será de inteira responsabilidade do requerente, mediante prévia solicitação ao Presidente da CER.

TÍTULO III DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 19 - As eleições nos Conselhos Regionais de Farmácia realizar-se-ão na primeira quinzena de novembro, conforme edital respectivo, no período ininterrupto de 9 (nove) horas, de 8:00 às 17:00 horas, horário local.

Art. 20 - Caberá ao Presidente do Conselho Federal de Farmácia a supervisão das eleições gerais e, a Comissão Eleitoral Regional, a de conduzir e supervisionar os trabalhos da eleição específica de seu Estado até o seu encerramento, bem como a proclamação dos eleitos.

Art. 21 - Caberá ao Presidente do Conselho Federal de Farmácia expedir, na forma da presente Resolução, edital com o calendário eleitoral para os cargos dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, bem como de Diretoria.

Art. 22 - Em obediência ao calendário eleitoral, após ato do Presidente do CFF, as eleições serão convocadas pelo Presidente da CER, em edital único assinado e publicado no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação local, até o dia 20 (vinte) do mês de julho, indicando-se:

a) local e data das inscrições, definindo-se a abertura no primeiro dia útil do mês de agosto e o encerramento 10 (dez) dias úteis subsequentes;

b) a data, o horário das eleições, especificando se presencial, por correspondência ou eletrônico, bem como o prazo final para envio do voto, constando obrigatoriamente o endereço das seções eleitorais para votação e, ainda, se houver, das subseções eleitorais previamente informadas e autorizadas pelo Conselho Federal de Farmácia, além do sítio eletrônico e as instruções necessárias ao exercício do voto eletrônico conforme definido no respectivo anexo desta resolução;

c) todos os mandatos e funções públicas em disputa, a duração do respectivo mandato, bem como o número de vagas para Conselheiro Regional e Suplente;

d) requisitos a serem cumpridos pelos candidatos;



Conselho Federal de Farmácia

e) prazo para impugnação de candidatos, cujos nomes figurarão em ato administrativo a ser afixado oportunamente em lugar visível na sede do CRF, assinada pelo Presidente da CER;

f) número e data da resolução do CFF que deu origem ao edital;

g) os endereços da sede e seccionais do CRF para que os interessados possam nelas requerer inscrição;

h) assinatura do Presidente da CER.

Art. 23 - A eleição da Diretoria do CFF será realizada na 2ª quinzena de dezembro, observando-se, além da Lei Federal nº 3.820/60 com redação dada pela Lei nº 9.120/95, os procedimentos previstos neste regulamento eleitoral e no Regimento Interno do CFF.

Seção I Dos Atos de Gestão

Art. 24 - Ao Presidente da CER, no uso de suas atribuições, compete:

I. Mandar afixar na sede do Conselho e Seccionais, o edital referente às eleições, bem como nas subseções que forem autorizadas a sua realização e, ainda, no sítio eletrônico do CRF;

II. Encerrado o prazo de inscrições de candidatos, inserir no sítio eletrônico do CRF e afixar na sede do Conselho e Seccionais, em lugar visível ao público:

a) Portaria com os nomes dos candidatos a Conselheiros Regionais, as chapas à Diretoria do CRF e as chapas de Conselheiros Federais e respectivos Suplentes;

b) Ato da CER que aprovou a inscrição dos candidatos e das chapas;

III. Solicitar ao Presidente do CRF o material necessário à eleição e, se houver, em cada seção eleitoral, além de lista de votação, modelos para elaboração das atas eleitorais, relação dos eleitores, formulário próprio para impugnação e um exemplar do Regulamento Eleitoral;

IV. Mandar adaptar os locais destinados à recepção e apuração dos votos, de modo que assegure o exercício do voto secreto;

V. Por ocasião das eleições, zelar para que sejam observados os atos e as formalidades necessárias à realização do pleito;

VI. Após a apuração:

a) proclamar os resultados e encaminhar a Secretaria do CRF para divulgação;

b) comunicar ao CFF o resultado da eleição para Conselheiro Federal e respectivo Suplente, até o primeiro dia útil após as eleições Regionais;

c) encaminhar ao Conselho Federal de Farmácia a segunda via do processo eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias contados de seu encerramento, para a devida homologação do seu Plenário e publicação de acórdão respectivo em Diário Oficial da União.



Conselho Federal de Farmácia

Seção II Da Inscrição dos Candidatos

Art. 25 - Os farmacêuticos candidatos a Conselheiro Regional, a funções públicas de Diretoria e a Conselheiro Federal e Suplente, inscrever-se-ão mediante requerimento em 2 (duas) vias, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral Regional, instruído com a comprovação dos requisitos do artigo 10 e observados os termos do artigo 11 desta Resolução.

§ 1º - Os candidatos à Diretoria, Conselheiro Federal e seu Suplente, deverão inscrever-se por chapa completa, discriminando nomes e cargos, sendo vedada a candidatura singular.

§ 2º - A Suplência do Conselheiro Federal é intrínseca ao mandato de Conselheiro Titular tendo o mesmo período de mandato.

§ 3º - Não é permitida a candidatura simultânea ao CRF e ao CFF.

§ 4º - Não é permitido o registro de candidato para mais de um cargo, ressalvado quando a concorrência se referir a cargo de Diretoria e de conselheiro no CRF.

§ 5º - Os atuais Conselheiros e Diretores de CRF, no desempenho de seus mandatos, podem neles permanecer mesmo se concorrerem às eleições, não devendo intervir, sob qualquer forma, na condução do processo eleitoral, promovendo atos de ofício de sua competência regimental, atendendo e dando apoio logístico às requisições da Comissão Eleitoral Regional.

§ 6º - É facultado aos candidatos acompanharem o processo eleitoral, podendo inclusive pedir vistas e cópias das atas e de toda sua documentação, sendo vedada qualquer interferência nos trabalhos executivos ou deliberativos.

§ 7º - Os farmacêuticos que já exerçam funções de Conselheiros Regionais, que tenham mandato compatível com o exercício pretendido e que participem de chapa de Diretoria no exercício dessas funções, ficam isentos da comprovação dos requisitos do artigo 10 desta Resolução.

§ 8º - Excepcionalmente e até 10 (dez) dias antes da remessa do material eleitoral, na hipótese de óbito, desistência justificada ou impedimento superveniente de um candidato membro de chapa, este poderá ser substituído por outro que atenda as condições eletivas.

Art. 26 - Até 5 (cinco) dias após o encerramento do prazo para inscrição de candidatos, o Presidente da Comissão Eleitoral Regional determinará a fixação de Edital constando os nomes dos postulantes aos cargos de que trata o artigo 1º do Anexo I desta Resolução, em lugar visível na sede e seccionais do CRF, bem como no sítio eletrônico do CRF.

§ 1º - A impugnação contra o pedido de registro de candidato deverá ser feita nos seguintes moldes:



Conselho Federal de Farmácia

I. Da data de fixação do edital citado no “caput” caberá no prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer farmacêutico faça a impugnação das candidaturas.

II. O Presidente da CER notificará imediatamente o impugnado para, querendo, apresentar defesa em 5 (cinco) dias, contados da notificação.

III. Findo o prazo do inciso anterior, havendo ou não defesa do impugnado, a Comissão Eleitoral Regional apresentará análise e decisão sobre o pedido de eventuais impugnações.

§ 2º - Os pedidos de registro de candidaturas deferidos e indeferidos pela CER deverão constar em ato específico a ser afixado em lugar visível na sede e nas seccionais do CRF, bem como no seu sítio eletrônico.

§ 3º - O Presidente da Comissão Eleitoral Regional comunicará aos interessados sobre o referido ato, cabendo recurso ao CFF no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da comunicação.

Art. 27 - A abertura das inscrições dos candidatos não deverá anteceder mais de 120 (cento e vinte) dias da data das eleições.

Art. 28 - O requerimento de inscrição deve ser protocolado pessoalmente pelo candidato ou por terceiros desde que através de procuração com poderes específicos, pública ou privada com firma reconhecida, na sede do CRF ou em Seção ou Subseção previamente autorizados pelo CFF, em duas (2) vias, sendo instruído pelo Presidente da Comissão Eleitoral Regional ou seu substituto, da seguinte forma:

I. Ficha de inscrição específica padronizada pelo CFF conforme anexos, devendo o candidato ou seu procurador com poderes específicos assiná-la na presença do empregado do CRF designado pelo Presidente da Comissão Eleitoral Regional;

II. Cópia da carteira ou da cédula de identidade profissional;

III. Documento assinado pelo candidato, em que o mesmo declare ter ciência acerca do cronograma eleitoral, além do recebimento do protocolo de inscrição;

IV. Foto impressa e digitalizada preferencialmente no formato JPG, com 170 x 230 pixels de largura e altura, constando nome completo e cargo pretendido.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral Regional devolverá devidamente protocolada, uma das vias do requerimento de inscrição.

Art. 29 - O prazo da entrada no Setor de Protocolo do CRF do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará às 18h00min local da data de encerramento das inscrições dos candidatos conforme determinado em Edital de Eleições.

Art. 30 - O CFF deverá adotar procedimentos necessários, a fim de que, preferencialmente até 30 (trinta) dias antes da data aprazada para a eleição dos cargos da Lei Federal nº 3.820/60, sejam julgados, inclusive em grau de recurso, todos os requerimentos de inscrição e registros de candidatos, ressalvados motivo de força maior ou impedimento legal.



Conselho Federal de Farmácia

Art. 31 - É assegurado a qualquer candidato comunicar a renúncia à sua candidatura em petição com firma reconhecida, dirigida ao Presidente da Comissão Eleitoral Regional.

Parágrafo único. São nulos os votos atribuídos ao candidato que tenha renunciado, solicitado o cancelamento de seu pedido de registro, ou que tenha sua candidatura indeferida em última instância pelo CFF e não haja tempo hábil para retirada de seu nome da cédula de votação, observado o § 8º do artigo 25 desta resolução.

TÍTULO IV DO EXERCÍCIO DO VOTO

Seção I Da Garantia do Voto Secreto

Art. 32 - O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I. uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com modelo aprovado pelo Conselho Federal de Farmácia;

II. verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas do Presidente da CER, do Representante Eleitoral do CFF e de um mesário da mesa receptora;

III. emprego de urna nas mesas receptoras que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem os envelopes na ordem em que forem introduzidos;

IV. obrigatoria assinatura de contrato com agência de correio onde se estabeleça uma caixa-postal específica para retenção dos votos remetidos pelos eleitores, de forma que conste formalmente que a agência somente poderá dar acesso ao conteúdo da referida caixa-postal no dia marcado para eleição e na presença de, no mínimo, 2 (dois) membros da mesa apuradora, permanecendo a chave sob a supervisão da gerência dos correios ou, na eventual impossibilidade, em envelope lacrado ou meio similar, assinado por todos os membros da CER na presença de candidatos que desejarem e que deverão ser convocados para tal ato, e que ficará na posse de seu Presidente;

V. O Presidente da CER deverá comunicar aos candidatos os horários que, na data da eleição, haverá a coleta dos votos retidos na caixa-postal para, querendo, fazerem se representar por fiscal que acompanhará o ato;

VI. O conteúdo da caixa-postal específica, uma vez coletado pelos membros designados, será encaminhado de imediato até as mesas receptoras, as quais procederão ao que se segue:

- a. A mesa receptora abre o receptáculo que contém os votos;
- b. A mesa conferirá a integridade de cada envelope;
- c. A mesa receptora procederá à identificação do eleitor para que este conste como votante naquela eleição;



Conselho Federal de Farmácia

d. A mesa receptora abre o envelope externo, retira o envelope interno e o deposita na urna;

VII. O CRF, nos intervalos do processo de apuração, deverá ter meio eficaz de trancar todo o material eleitoral em uma sala com janelas intransponíveis, de forma que apenas possa ser aberta com a presença de, no mínimo, 2 (dois) membros da mesa apuradora, previamente designados.

Parágrafo único – Na hipótese de utilização de votação eletrônica ou via internet, aplicam-se as regras específicas para cada modalidade ou procedimento.

Seção II Da cédula oficial de votação

Art. 33 – Será obrigatória a adoção de Cédula Única nas cores branco, para o voto por correspondência e amarelo topázio, para a votação na sede do regional e seccionais, constando todas as funções eletivas de que trata o artigo 1º, com a relação dos nomes dos candidatos e das chapas, pela ordem de inscrição dos mesmos, devendo ainda adequar-se ao parâmetro técnico e específico que permita a apuração por meio de leitura óptica.

§ 1º. O modelo de cédula confeccionado deverá obedecer a seguinte sequência:

a) A relação dos candidatos à Conselheiro Regional precedido de quadrículo, no qual o eleitor será orientado a assinalar, de modo que permita a leitura óptica, quantos candidatos forem as vagas disponíveis para conselheiro regional efetivo;

b) As chapas completas da Diretoria, com nomes e funções pela ordem prevista no modelo da cédula, precedido de quadrículo no qual o eleitor poderá assinalar, de modo que permita a leitura óptica, apenas uma das chapas;

c) Relação das chapas dos candidatos a Conselheiro Federal e respectivo Suplente com nome e função, precedidos de quadrículo, no qual o eleitor poderá assinalar, de modo que permita a leitura óptica, apenas uma das chapas.

§ 2º. A cédula deve conter o nome e função de todos os candidatos concorrentes localizados na parte esquerda da mesma em ordem linear e vertical, de modo que permita a leitura óptica.

Art. 34 - As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las, bem como permitam sua posterior leitura por meio óptico.

Art. 35 - As cédulas oficiais a serem utilizadas no dia da eleição na sede do CRF e seccionais, serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pelo CRF, devendo ser impressas em papel de cor amarelo topázio, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra, todas rubricadas previamente pelo Presidente da CER e pelo Representante Eleitoral do CFF, de modo que não prejudique a leitura óptica.



Conselho Federal de Farmácia

Art. 36 - As cédulas oficiais a serem utilizadas no voto por correspondência serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pelo CRF, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra, todas rubricadas previamente pelo Presidente da CER e pelo Representante Eleitoral do CFF.

Seção III Da Representação Proporcional

Art. 37 - As funções eletivas serão ocupadas pelos candidatos ou chapas mais votados.

§ 1º - A chapa para Diretoria deverá ser inscrita completa, discriminando as funções de Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro e Secretário-Geral, sendo imprescindível que todos os 4 (quatro) candidatos componentes da chapa, e não apenas parte deles, já tenham mandato ou condição prévia para que possam se eleger como Conselheiro Regional Efetivo cujo mandato abranja o de Diretor, de forma que todos os seus membros tenham a legitimidade da elegibilidade.

§ 2º - Não sendo eleita a chapa inscrita para Diretoria à razão de pelo menos metade mais um do número de Diretores, serão convocadas novas eleições, cabendo ao Presidente do CFF nomear Diretoria Provisória preferencialmente dentre os Conselheiros integrantes do CRF, com mandato precário de até 90 (noventa) dias, podendo ser renovado uma vez.

Art. 38 - Na ocorrência de vaga de conselheiro, não havendo suplente para preenchê-la e o número de Conselheiros em exercício não permitir o “quorum” mínimo exigido pelo Regimento Interno, far-se-á nova eleição, salvo se faltarem menos de 6 (seis) meses para findar o período de mandato.

Parágrafo único – Após a posse e em razão de eventual vacância, é vedado convocar os demais candidatos participantes do pleito que não lograram êxito em se eleger a uma das vagas disponíveis, seja como Titular ou Suplente, observado o disposto no artigo 116.

TÍTULO V DOS ATOS DE GESTÃO ELEITORAIS

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 39 - Serão instaladas tantas Mesas Receptoras quantas forem necessárias, compostas de 1 (um) Presidente e pelo menos 2 (dois) mesários, nomeados pelo Presidente da CER em até 20 (vinte) dias antes da eleição.



Conselho Federal de Farmácia

§ 1º. A cada mesa receptora corresponderá uma urna.

§ 2º. Os Mesários serão nomeados entre os eleitores da seção eleitoral.

§ 3º. Não podem compor a mesa:

I. os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, bem como o cônjuge respectivo;

II. os membros da Diretoria do CRF, bem como os empregados do CRF;

§ 4º. O CRF comunicará, por ofício, a cada membro de mesa, a sua nomeação, designando data, hora e local para sua apresentação.

§ 5º. Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação da CER, somente poderão ser alegados até cinco (5) dias a contar da nomeação.

§ 6º. Os nomeados que recusarem e não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 3º incorrem na pena estabelecida pelo artigo 43.

Art. 40 - Da nomeação da Mesa Receptora qualquer candidato poderá reclamar justificadamente ao Presidente da CER, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta, devendo a análise e manutenção ou alteração ser proferida em igual prazo.

§ 1º. Da decisão caberá recurso ao Plenário do CFF, no prazo de até 5 (cinco) dias da ciência do ato da CER.

§ 2º. Caso não haja, no tempo determinado, reclamação contra a composição da Mesa, não mais poderá ser arguida, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

Art. 41 - A CER deverá instruir os constituintes da Mesa sobre o processo da eleição, convocados em reuniões específicas com a necessária antecedência.

Art. 42 - O Presidente da Mesa deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento a CER e aos demais Mesários pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.

§ 1º. Os Mesários substituirão o Presidente da Mesa, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral e assinarão todos, em conjunto, a ata da eleição.

§ 2º. Não comparecendo o Presidente da Mesa até as 7:30 h (sete horas e trinta minutos), assumirá a Presidência o Primeiro Mesário e, na sua falta ou impedimento, o Segundo Mesário.

§ 3º. Poderá o Presidente ou o membro da Mesa que assumir a Presidência, nomear “ad hoc”, dentre os eleitores presentes e, obedecidos os termos do § 3º do artigo 39, os que forem necessários para completar a Mesa.

Art. 43 - O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Presidente do CRF até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) da anuidade do CRF.



Conselho Federal de Farmácia

Parágrafo único. Será também aplicada a pena ao membro da Mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao Presidente até 5 (cinco) dias após a ocorrência.

Art. 44 - Não se reunindo, por qualquer motivo, a Mesa Receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar.

Art. 45 - As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.

Art. 46 - O transporte da urna e documentos da seção será providenciado pelo Presidente da Mesa ou Mesários, acompanhando-a os fiscais que o desejarem.

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA MESA RECEPTORA

Art. 47 - Compete ao Presidente da Mesa Receptora e, em sua falta, a quem o substituir:

- I. receber os votos dos eleitores;
- II. decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- III. manter a ordem, podendo dispor de força pública necessária;
- IV. comunicar ao Presidente da CER quaisquer ocorrências, para que esta tome imediatamente as providências necessárias à solução que dela dependerem;
- V. encaminhar à mesa apuradora todos os documentos utilizados durante a recepção dos votos;
- VI. autenticar, com a sua rubrica, ou de um dos mesários, as cédulas oficiais;
- VII. assinar os recursos dos fiscais ou candidatos, sobre as votações;
- VIII. fiscalizar a distribuição das senhas;
- IX. distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica;
- X. lavrar a ata da eleição;
- XI. cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS MESÁRIOS DA MESA RECEPTORA

Art. 48 - Compete aos Mesários auxiliar o Presidente nos trabalhos eleitorais, substituindo-o em caso de ausência ou vacância quando designado, cumprindo obrigações



Conselho Federal de Farmácia

que lhe forem atribuídas na forma da presente resolução, mantendo a continuidade dos trabalhos.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO E DA VOTAÇÃO SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 49 - O Presidente do Conselho Federal de Farmácia designará Representantes Eleitorais (Titular e Suplente), previamente credenciados e sem qualquer parentesco com os candidatos, para acompanhar o processo eleitoral em todos os Conselhos Regionais de Farmácia, dentre Conselheiros Federais, suplentes ou efetivos, ou farmacêuticos no âmbito de sua jurisdição, cabendo-lhes:

- I. elaborar relatório do processo eleitoral respectivo;
- II. supervisionar e fiscalizar o processo eleitoral;
- III. rubricar as cédulas eleitorais em conjunto com o Presidente da CER;
- IV. requerer diligência devidamente justificada;
- V. lançar observações que julgar pertinentes em atas eleitorais;
- VI. formalizar impugnação, se julgar necessário.

§ 1º – Poderá o Presidente do CFF também designar Observador, sem qualquer vínculo com os candidatos, para a sede do CRF que julgar conveniente ou seccionais previamente autorizadas, se houver, o qual deverá apresentar relatório circunstanciado da eleição, sem caráter vinculativo e apenas informativo.

§ 2º – O candidato poderá credenciar, previamente, farmacêuticos como fiscais, para acompanhar o pleito em cada mesa eleitoral, resumindo-se sua interferência no processo eleitoral no direito de impugnação pela forma regulamentar.

§ 3º – As impugnações, para serem acolhidas, deverão ser feitas por escrito ou recolhidas a termo quando oralmente, devidamente fundamentadas, sendo relatadas pelas mesas em formulário próprio assinado pelo requerente, obrigatoriamente mencionadas em ata, sendo desnecessária a sua transcrição por completo.

Art. 50 – Cada candidato poderá nomear até 3 (três) fiscais junto a cada Mesa Receptora, agindo um de cada vez.

§ 1º. A escolha de fiscal não poderá recair em quem, por nomeação da CER, já faça parte da Mesa Receptora.

§ 2º. O candidato encaminhará ao CRF, com antecedência de 5 (cinco) dias das eleições, as fichas de credenciamento dos fiscais por ele escolhidos para verificação da compatibilidade dos escolhidos com o cargo a ser exercido.

§ 3º. A CER providenciará a confecção de crachás identificadores dos fiscais aprovados, devendo o candidato retirá-los junto à sua secretaria.



Conselho Federal de Farmácia

Art. 51 - Os candidatos e seus fiscais credenciados serão admitidos a fiscalizar a votação, formular impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, devendo evitar a adoção de medidas protelatórias e atos desrespeitosos aos participantes do processo eleitoral, sob pena de determinação de sua retirada do recinto de votação e apuração pelo Presidente da CER ou Representante Eleitoral do CFF.

SEÇÃO II DO PROCEDIMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 52 - O Presidente da CER entregará ao Presidente de cada mesa receptora ou seu substituto, no dia das eleições e antes do início dos trabalhos, o seguinte material.

- I. relação dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas no recinto das Seções Eleitorais em lugar visível;
- II. a listagem dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;
- III. uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente por ele rubricada e pelo Representante Eleitoral do CFF;
- IV. uma urna vazia e material para sua inviolabilidade;
- V. sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;
- VI. cédulas oficiais na cor amarelo topázio;
- VII. sobrecartas especiais para remessa ao CRF dos documentos relativos a eleição;
- VIII. senhas para serem distribuídas aos eleitores;
- IX. canetas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;
- X. folhas apropriadas para impugnação e folhas para observações de fiscais;
- XI. modelo da ata a ser lavrada pela Mesa Receptora;
- XII. um exemplar das instruções eleitorais, se houver, bem como do Regulamento Eleitoral;
- XIII. material necessário à contagem dos votos quando autorizada;
- XIV. qualquer outro material que se julgue necessário ao regular funcionamento da Mesa.

Art. 53 - Antes do início dos trabalhos, o Presidente da Mesa Receptora, na presença dos demais membros da Mesa e de candidatos e fiscais que se fizerem presentes, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias.

SEÇÃO III DOS LUGARES DA VOTAÇÃO

Art. 54 - As Mesas Receptoras funcionarão na sede do CRF e nos locais designados conforme edital.



Conselho Federal de Farmácia

Art. 55 - No local destinado à votação, a Mesa ficará em recinto separado do público. Ao seu lado haverá uma cabina indevassável onde os eleitores, na medida do comparecimento e por ordem de votação, possam assinalar a sua preferência na cédula.

Art. 56 - É proibida qualquer manifestação festiva, de conagração, propaganda eleitoral ou qualquer tipo de aliciamento de eleitor nas seções eleitorais e nas dependências internas do CRF onde haja funcionamento de Mesas Receptoras.

Parágrafo único – Nas imediações das seções eleitorais será permitida a propaganda eleitoral desde que não seja coercitiva e tampouco impeça o livre trânsito de farmacêuticos eleitores, sob pena de convocação de força policial para manutenção da ordem e apuração de responsáveis.

SEÇÃO IV DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 57 - Ao Presidente da Mesa Receptora, ao Presidente da CER e ao Representante Eleitoral do CFF, bem como aos seus respectivos substitutos, cabem a polícia dos trabalhos Eleitorais, podendo inclusive retirar do recinto ou da sede da seção ou subseção quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral.

Art. 58 - Somente podem permanecer no recinto da Mesa Receptora os seus membros, 1 (um) fiscal por candidato, o Presidente da CER, o Representante Eleitoral do CFF e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

Parágrafo único. Nenhuma pessoa ou autoridade estranha a Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento.

CAPÍTULO III DA VOTAÇÃO SEÇÃO I DA VOTAÇÃO NA SEDE DO CRF

Art. 59 - É garantido ao farmacêutico exercer seu direito de voto perante a sede do CRF do âmbito de sua jurisdição ou, ainda, exercê-lo nas seccionais, desde que autorizado o funcionamento de Mesas Receptoras.

Art. 60 - No dia marcado para a eleição, às 7:00 (sete) horas, o Presidente da Mesa Receptora e os Mesários, bem como o Representante Eleitoral do CFF verificarão se, no lugar designado, estão em ordem o material entregue pelo Presidente da CER e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais dos candidatos.



Conselho Federal de Farmácia

Art. 61 - Às 8:00 (oito) horas, supridas as pendências, o Presidente declarará iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida a votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.

§ 1º. Os membros da Mesa e os fiscais deverão votar no decorrer do pleito e depois que tiverem votado os eleitores que já se encontrarem presentes no momento da abertura dos trabalhos ou, então, no encerramento da votação.

§ 2º. Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar os eleitores portadores de deficiência física, de idade avançada e as grávidas.

SEÇÃO II DO EXERCÍCIO DO VOTO

Art. 62 - As Mesas Receptoras de voto funcionarão, ininterruptamente, por um período de 9 (nove) horas.

Art. 63 - Instaladas as Mesas Receptoras, os seus Presidentes lerão em voz alta o edital de convocação das eleições, o nome dos candidatos inscritos e os atos de nomeação dos membros da Mesa, verificando se a urna, a cabina indevassável e o malote contendo os votos por correspondência, atende ao sigilo do voto.

Art. 64 - Iniciada a votação, para cada eleitor, pela ordem de apresentação à Mesa, observar-se-á o seguinte:

I. verificar pela relação dos eleitores da seção, que o nome do eleitor consta da respectiva pasta;

II. admitido a ingressar no recinto da Mesa, o eleitor apresentará ao Presidente da mesa sua Carteira Profissional ou outro documento de identificação válido, a qual poderá ser examinada por fiscal ou o Representante Legal do CFF. Na Carteira Profissional, o Presidente da mesa registrará o comparecimento do eleitor, datando e rubricando a anotação;

III. o Presidente ou o Mesário localizará o nome do eleitor na listagem de votantes confrontando com a Carteira Profissional ou outro documento de identificação válido e poderá também ser examinada por fiscal ou o Representante Eleitoral do CFF. A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa ou por fiscais, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar;

IV. achando em ordem o documento e não existindo dúvida sobre a identidade do eleitor, o Presidente da Mesa o convidará a lançar sua assinatura na listagem de votantes, em seguida entregar-lhe-á a cédula única de cor amarelo topázio, rubricada no seu verso;

V. o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação a Carteira Profissional, desde que apresente outro documento válido, seja inscrito na seção e conste da respectiva listagem de votantes;

VI. na cabina indevassável o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial;



Conselho Federal de Farmácia

VII. ao sair da cabina o eleitor depositará na urna a cédula de cor amarelo topázio.

Art. 65 - O voto em separado será colocado em uma sobrecarta, em cujo verso o Presidente da Mesa mencionará as razões da cautela tomada, o nome e o número de inscrição do eleitor.

Art. 66 - Não será admitido recurso contra a votação se não ocorrido impugnação perante a Mesa Receptora, no ato da votação, contra as nulidades arguidas, ocorrendo a preclusão do referido direito.

SEÇÃO III DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 67 - Os eleitores presentes à hora do encerramento da votação e que ainda não exerceram o direito de voto, receberão senhas autenticadas e numeradas para que possam fazê-lo, não sendo admitido qualquer votante retardatário após o horário previsto.

Art. 68 - Às 17:00 (dezessete horas), o Presidente entregará senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará em voz alta, a entregar à Mesa sua Carteira Profissional ou outro documento de identificação válido, para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas, e a Carteira Profissional ou outro documento de identificação válido será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.

Art. 69 - Terminada a votação e declarada o seu encerramento pelo Presidente da Mesa Receptora, tomará as seguintes providências:

I. vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo Presidente e Mesários, Representante Eleitoral do CFF e, facultativamente, pelos fiscais presentes; e irá carimbar ou escrever a expressão “AUSENTE” nos locais a que se destinavam as assinaturas daqueles eleitores que não compareceram.

II. encerrará, com a sua assinatura a folha de votação, que poderá ser também assinada pelos fiscais;

III. mandará lavrar a ata da eleição, constando:

- a) os nomes dos membros da Mesa que hajam comparecido;
- b) as substituições e nomeações feitas;
- c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido;
- d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;
- e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;
- f) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado e cujos votos hajam sido recolhidos ao invólucro especial;
- g) o motivo da não possibilidade de votação dos eleitores que compareceram;



Conselho Federal de Farmácia

h) os protestos e as impugnações apresentados pelos fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação, se ocorrido, e o tempo de interrupção;

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

IV. assinará a ata com os demais membros da Mesa, o Representante Eleitoral do CFF, e os fiscais que quiserem; entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao Presidente da Mesa Apuradora sob recibo com a indicação de hora, devendo aqueles documentos serem encerrados em sobrecartas rubricadas por ele, pelo Representante Eleitoral do CFF e pelos fiscais que o quiserem;

V. comunicará em ofício ou impresso próprio, ao Presidente da Mesa Apuradora, a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio.

Art. 70 - Compete ao Presidente da Mesa Receptora e/ou os mesários conduzirem a urna para apuração, entregando-a com todo o material eleitoral ao Presidente da CER, podendo ser acompanhado por candidatos e fiscais que desejarem.

TÍTULO VI DA VOTAÇÃO POR CORRESPONDÊNCIA

Art. 71 - É obrigatório ao CRF, ressalvada a hipótese de votação pela *internet*, oferecer a todos os Farmacêuticos, incluindo-se os residentes no município onde existe Mesa Receptora, o exercício do voto por correspondência, observando-se o seguinte:

I. O CRF enviará pelo correio no endereço residencial de cada eleitor que esteja em condições legais de votar, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados retroativamente à data da eleição, cédula única de votação, na cor branca, devidamente rubricada pelo Presidente da CER e pelo Representante Eleitoral do CFF, bem como duas sobrecartas. É facultado ao CRF decidir pelo envio por carta registrada ou com aviso de recebimento;

II. Na primeira sobrecarta, totalmente em branco, o eleitor colocará o seu voto;

III. Na segunda sobrecarta, a qual constará obrigatoriamente a impressão: “CORRESPONDÊNCIA ELEITORAL”, podendo conter código de barra identificador, o eleitor aporará no verso seu nome, número de inscrição, endereço e assinatura, nela colocando a primeira sobrecarta e remetendo-a de forma registrada por via postal, no endereço da CAIXA-POSTAL ESPECÍFICA firmada pelo CRF com a agência dos correios do âmbito da respectiva jurisdição, e que ficará sob a responsabilidade do Presidente da CER;

IV. As instruções sobre o ato de votar farão parte do boletim explicativo em anexo ao material eleitoral, recomendando ao eleitor a postagem do voto até 10 (dez) dias antes da data da eleição, bem como os requisitos de preenchimento para adequada leitura por meio óptico;



Conselho Federal de Farmácia

V. Nas instruções de votação por correspondência deverá estar consignado de forma clara e em destaque que o eleitor que optar pelo voto por correspondência não deverá votar na sede.

Art. 72 - Os votos por correspondência, ainda que postados em tempo hábil, somente serão computados quando de sua chegada à caixa-postal específica, contratada pelo CRF até o encerramento do horário de votação, com as seguintes observâncias:

§ 1º. O CRF solicitará, por escrito, à agência postal respectiva, no sentido de que fique retida, até o dia da eleição, toda a correspondência de votação quando será retirada por pessoa devida e expressamente credenciada;

§ 2º. O presidente da CER comunicará, por escrito, aos candidatos os horários da coleta dos votos na agência postal;

§ 3º. O candidato interessado e/ou seu fiscal poderá acompanhar desde a coleta, até a entrega dos votos por correspondência ao Presidente da Mesa Receptora.

Art. 73 - Recebidos os votos por correspondência, a Mesa Receptora identificará cada eleitor, assinalando na lista de votação o exercício do voto, observando previamente se o mesmo não votou pessoalmente na seção eleitoral.

Parágrafo Único. Verificadas essas formalidades, a Mesa Receptora depositará o voto em urna própria, se o sigilo estiver assegurado.

Art. 74 – Não serão computados os votos de eleitor em situação irregular, bem como aqueles não enviados a caixa-postal específica, incluindo os encaminhados diretamente ao CRF, devendo ser acondicionados em urna ou caixa própria, devidamente lacrada e rubricada pelo Presidente da CER, o qual deverá lavrar certidão contendo o número de envelopes e o nome de cada eleitor.

TÍTULO VII DA APURAÇÃO CAPÍTULO I

DAS MESAS APURADORAS E DA ABERTURA DE URNAS

Art. 75 - Serão instaladas preferencialmente tantas Mesas Apuradoras quanto for o número de Mesas Receptoras, compostas de 1 (um) Presidente e tantos escrutinadores quanto necessários, nomeados pelo Presidente da CER até 20 (vinte) dias antes da eleição.

Parágrafo único – Poderá o Presidente da CER nomear mesários substitutos necessários para compor ou complementar a Mesa Apuradora ante ao não comparecimento ou impedimento no dia da eleição, obedecidos os termos do § 3º do artigo 39.

Art. 76 - A apuração será precedida da leitura da ata da Mesa Receptora correspondente, dos documentos relativos às ocorrências e da autenticidade e inviolabilidade da abertura da urna.

Art. 77 - Antes de abrir cada urna a Mesa Apuradora verificará:



Conselho Federal de Farmácia

§ 1º - se há indício de violação da urna;
I. se a Mesa Receptora se constituiu legalmente;
II. se a listagem de votação é autêntica;
III. se a eleição se realizou no dia, hora e local designado e se a votação não foi encerrada antes das 17:00 (dezessete) horas;
IV. se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;
V. se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização aos atos Eleitorais;
VI. se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos, devendo-se nesse caso se verificar que não houve dupla votação.

§ 2º. As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 3º. Verificado a ocorrência dos itens II, III, e IV deste artigo, a Mesa fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício acerca de eventual anulação ao Presidente da CER para análise e decisão.

§ 4º. A Mesa deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato remetendo-o com cópia ao Presidente da CER para análise e decisão.

SEÇÃO I DA CONTAGEM DOS VOTOS

Art. 78 - Aberta a urna, a Mesa Apuradora verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.

Art. 79 - Ocorrendo diferença entre o número de votantes consignados na ata da Mesa Receptora e o número total de cédulas contadas pela Mesa Apuradora, prevalecerá a contagem desta.

§ 1º. A diferença entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

§ 2º. Se a Mesa Apuradora entender que a diferença entre o número de votantes e cédulas oficiais resulta de indícios de fraude, promoverá a apuração em separado e encaminhará ao Presidente da CER, o qual decidirá e enviará de ofício ao CFF, facultando vistas aos candidatos para que aduzam suas razões.

Art. 80 - Anulada uma urna por decisão confirmatória do Plenário do CFF, o Presidente da CER convocará os eleitores que nela depositaram seus votos para uma nova votação correspondente ao item anulado, preferencialmente dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do julgamento do recurso.



Conselho Federal de Farmácia

Parágrafo único. Na segunda votação, será lavrada nova e segunda ata circunstanciada do procedimento eleitoral, sem prejuízo de apuração de responsáveis pela eventual anulação.

Art. 81 - Os votos em separado ou impugnados serão postos em sobrecarta especial e examinados, um a um, decidindo a Mesa Apuradora, em cada caso, pela sua aceitação ou rejeição.

Art. 82 - Quando houver impugnação fundada em contagem errônea de votos, vícios de sobrecarta ou de cédulas, deverão as mesmas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará a impugnação.

Art. 83 - As cédulas apuradas, impugnadas ou não, serão conservadas em invólucros lacrados e rubricados pelo Presidente da Mesa Apuradora e fiscais que desejarem, para o caso de verificação posterior.

Art. 84 - Resolvida a apuração da urna, deverá a Mesa, inicialmente:

I. examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar;

II. misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna.

Art. 85 - As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas, sob pena de preclusão.

Art. 86 - Resolvidas as impugnações pelo Presidente da Mesa Apuradora, passar-se-á a contagem de votos.

Art. 87 - A apuração começará imediatamente após o encerramento da votação em local amplo e adequado, realizando-se sob a supervisão do Presidente da CER, do Representante Eleitoral do CFF e dos demais membros das Mesas, os quais decidirão as impugnações, em cada caso, e demais incidentes verificados durante os trabalhos e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º. Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados.

§ 2º. Iniciada a apuração de uma urna, não será a mesma interrompida, devendo ser concluída.

§ 3º. Em caso de interrupção da contagem de uma urna, por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna, que será fechada e lacrada, permanecendo inviolável em local seguro, cujo procedimento constará em ata.

§ 4º. Cada candidato poderá credenciar até 3 (três) fiscais para cada Mesa, mas, no decorrer da apuração, apenas 1 (um) fiscalizará de cada vez.

Art. 88 - As cédulas oficiais, na medida em que forem abertas, serão examinadas e encaminhadas para apuração mediante leitura óptica, depois de resolvidas as impugnações ou questões incidentais.



Conselho Federal de Farmácia

Parágrafo único - As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade, antes de sua efetiva apuração óptica.

Art. 89 - Serão nulas as cédulas:

- I. que não corresponderem ao modelo oficial;
- II. que não estiverem devidamente rubricadas, exceto por erro que não prejudique a votação;
- III. o eleitor suprimir ou acrescentar nomes à cédula;
- IV. quando apresentar qualquer desenho, rasura, palavra escrita, ou corte de nomes, bem como qualquer manifestação diferente da orientada oficialmente ou que possibilite a identificação do eleitor;
- V. uma vez observados os incisos anteriores e salvo por motivo de erro de preenchimento adequado, as cédulas que não puderem ser lidas opticamente por defeito técnico ou por motivo de força maior devidamente constatado, poderão ser excepcionalmente apuradas manualmente, desde que por decisão unânime do Presidente da Mesa Apuradora, do Presidente da CER e do Representante Eleitoral do CFF, mediante certidão respectiva.

Art. 90 - Serão nulos os votos:

- I. quando forem assinalados os nomes de mais candidatos que o número de vagas por cargos existentes;
- II. quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, tornando duvidosa a manifestação da vontade do eleitor, impossibilitando a sua leitura óptica.
- III. quando assinalada mais de uma chapa para diretoria ou para chapa de conselheiro federal.

Art. 91 - As cédulas anuladas serão excluídas da apuração, o que constará da ata.

Art. 92 - Concluída a leitura óptica com a contagem dos votos, a Mesa Apuradora deverá:

- I. transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;
- II. expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual será consignado o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada chapa, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver.

§ 1º. Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração em 3 (três) vias, serão assinados pelo Presidente da Mesa Apuradora, demais membros e, também, pelos fiscais e candidatos que o desejarem.

§ 2º. O boletim a que se refere este artigo obedecerá ao modelo fornecido pelo Presidente da CER.

§ 3º. Uma das vias do boletim de apuração será imediatamente afixada na sede do CRF, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa, uma entregue ao Representante Eleitoral do CFF e outra ao CRF.



Conselho Federal de Farmácia

§ 4º. Cópia do boletim de apuração será entregue a cada candidato ou ao seu fiscal, por solicitação, mediante recibo.

III. Recolher as cédulas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos.

Art. 93 - Terminada a apuração, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a Mesa remeterá todos os documentos referentes às eleições ao Presidente da CER, da apuração juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada chapa e ou candidato e os votos não apurados, com a declaração dos motivos porque não o foram.

Art. 94 - Apuradas todas as urnas, o Presidente da CER fará a totalização dos votos e proclamará o resultado, lavrando ata.

§ 1º. Serão proclamados Conselheiros Suplentes os candidatos que obtiverem votação imediatamente inferior à do Conselheiro Efetivo eleito com o menor número de votos, até o limite das vagas a preencher.

§ 2º. Em caso de empate entre as chapas de Diretoria, será escolhida a chapa em que o Presidente tiver inscrição profissional mais antiga, aplicando-se o mesmo critério para o desempate entre as Chapas de Conselheiros Federais e aos Conselheiros Regionais.

Art. 95 - Da Ata Geral da Eleição deverá constar:

- a) dia e hora da abertura e encerramento dos trabalhos;
- b) local ou locais em que funcionaram as Mesas Receptoras e os nomes dos seus componentes;
- c) local ou locais em que funcionaram as Mesas Apuradoras e os nomes dos seus componentes;
- d) referência expressa à prática dos atos relativos à votação por correspondência;
- e) resultado de cada urna apurada, com a discriminação do número de votantes, sobrecartas, cédulas apuradas, votos atribuídos a cada candidato, votos em branco e votos nulos;
- f) número total de votantes;
- g) resultado geral da apuração;
- h) percentual de abstenção, relativamente ao número de farmacêuticos;
- i) nomes dos eleitos, número das respectivas inscrições profissionais, número de votos obtidos e prazos de mandatos;
- j) assinatura do Presidente da CER, do Representante Eleitoral do CFF, dos demais membros da Mesa Apuradora, dos fiscais, dos candidatos e dos presentes que o desejarem.

TÍTULO VIII DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CAPÍTULO I



Conselho Federal de Farmácia

DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 96 - As impugnações quanto à identidade do eleitor apresentadas no ato da votação serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada na listagem de votantes e, se o eleitor votou em separado por omissão na listagem de votantes, confrontando-se a assinatura da folha com a da Carteira Profissional ou documento de identificação legalmente válido.

Art. 97 - À medida que os votos forem apurados, poderão os fiscais e candidatos apresentar impugnações que serão decididas de imediato pela Mesa Apuradora.

§ 1º. De suas decisões cabe recurso de imediato interposto verbalmente ou por escrito ao Presidente da CER, que será lavrado a termo na mesma oportunidade.

§ 2º. Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida e, se interpostos verbalmente, constará também na certidão o trecho correspondente do boletim.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 98 - Não será admitido recurso contra a apuração, se não ocorrido impugnação perante a Mesa no ato da apuração contra as nulidades arguidas, ocorrendo a preclusão.

Art. 99 - Qualquer dos candidatos poderá interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da realização da eleição, mediante protocolo no CRF dirigido ao Presidente da CER que apresentará suas contrarrazões e o encaminhará ao CFF.

§ 1º. O recurso será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao Presidente da CER.

§ 2º. Os demais candidatos serão cientificados da interposição do recurso para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerem contrarrazões.

§ 3º. Findo esse prazo, o recurso será encaminhado ao Plenário do CFF, que o julgará dentro do prazo necessário para a devida homologação das candidaturas e respectiva posse.

Art. 100 - Quando houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, desde que arguidos no momento da apuração respectiva, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado rubricado pelo Presidente da CER, pelo Recorrente e pelos fiscais que o desejarem, e que acompanhará o recurso.

Art. 101 - Os recursos interpostos não terão efeito suspensivo, devendo ser encaminhados imediatamente após a oferta de contrarrazões dos demais candidatos.

§ 1º. A execução de qualquer acórdão será imediata, através de comunicação por ofício, telegrama, correspondência eletrônica ou, em casos especiais, a critério do Presidente da CER.



Conselho Federal de Farmácia

§ 2º. Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento.

Art. 102 - Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser analisada e autorizada pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia em razão de recurso interposto sob tal fundamento imediatamente após a apuração de cada urna, sob pena de preclusão.

Art. 103 – Verificando-se que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer candidato ou classificação de candidato eleito por chapa, o Presidente da CER fará imediata comunicação do fato ao Conselho Federal de Farmácia, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções.

Parágrafo único. As eleições serão realizadas perante novas Mesas Receptoras, nomeadas pelo Presidente da CER e, depois da apuração, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido.

Art. 104 - Após 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Presidente da CER, em ato público, vedado a qualquer pessoa o seu exame na ocasião da incineração.

Art. 105 - O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos, observada a preclusão das fases e dos atos processuais:

- I. inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;
- II. errônea interpretação das normas quanto à proclamação dos eleitos;
- III. erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à contagem de votos e classificação de candidato;
- IV. em manifesta contradição com a prova dos autos.

Art. 106 – Das decisões do Presidente da CER, ressalvados os despachos de mero expediente, caberá recurso ao Conselho Federal de Farmácia.

TÍTULO IX DAS NULIDADES

Art. 107 - É nula a votação, no todo ou na parte que lhe prejudicar:

- I. quando não observados os requisitos essenciais previstos na forma desta Resolução ou constituir ofensa a lei, em especial no tocante a constituição de mesas, identificação do eleitor, sigilo do voto, forma de apuração e datas e horários de realização;
- II. quando efetuada mediante fraude ou coação.

Art. 108 - São preclusivos os prazos para interposição de impugnação e de recurso.



Conselho Federal de Farmácia

Art. 109 - Se a nulidade arguida atingir mais de metade dos votos, o Conselho Federal de Farmácia marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o seu julgamento, nomeando Junta Diretiva até a posse dos novos eleitos.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 110 - O Presidente da CER determinará a organização do processo eleitoral em 2 (duas) vias, constituindo-se a primeira dos expedientes originais e a segunda de cópias autenticadas de próprio punho, pelo CRF ou em cartório, destinadas ao CFF, com as folhas devidamente numeradas, para homologação do Plenário.

Art. 111 - São peças essenciais do processo eleitoral:

- a) o Edital publicado no Diário Oficial e/ou em Jornal de grande circulação e de cópias das circulares expedidas;
- b) os requerimentos de inscrição dos candidatos e seus anexos;
- c) os expedientes de constituição das Mesas;
- d) as atas dos trabalhos eleitorais;
- e) o recurso interposto, que formará autos em apenso ao processo eleitoral.

Art. 112 - Quando não se fixar prazo, este será de 5 (cinco) dias da publicação ou ciência inequívoca do ato ou decisão.

Art. 113 - Os prazos estabelecidos neste regulamento são contínuos, sendo computados excluindo o começo e incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo único. O prazo somente começa a correr do primeiro dia útil da notificação do candidato, com a certidão da respectiva juntada do aviso de recebimento ou ciência inequívoca aos autos eleitorais.

Art. 114 - Quando a data limite de um prazo estabelecido neste regulamento for sábado, domingo, feriado ou em recesso dos Conselhos, considerar-se-á o prazo automaticamente prorrogado ao primeiro dia útil seguinte.

Art. 115 - Os atos inerentes ao processo eleitoral realizar-se-ão nos prazos prescritos neste regulamento, bem como em caso de omissão de prazos, os órgãos executivos os determinarão no âmbito de suas competências, tendo em conta a complexidade do ato praticado, preservando a ampla defesa, sem prejuízo da configuração de eventual preclusão.

Art. 116 - O ato de posse dos Conselheiros eleitos e dos membros da Diretoria conforme o respectivo mandato previsto em edital ocorrerá na primeira reunião plenária após a realização das eleições, que deve ser até o 1º dia útil do início do referido mandato.

§ 1º - A ausência sem justificativa do candidato eleito e regularmente convocado à Plenária de posse e, após ter-lhe sido dado 15 (quinze) dias para justificar, importará sua



Conselho Federal de Farmácia

renúncia à expectativa de direito ao cargo e este, em ato contínuo será declarado vago, devendo-se convocar, se houver, o próximo candidato colocado conforme constante em ata de eleição.

§ 2º - A posse do candidato, após justificativa aceita, se dará na primeira reunião plenária posterior ou, ante a sua impossibilidade, mediante ato “ad referendum” que deverá ser oportunamente homologado pelo Plenário.

TÍTULO XI CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL NO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

Art. 117 - A eleição para a Diretoria do CFF observará o que dispuser no seu Regimento Interno.

Art. 118 - As eleições para Diretoria do CFF serão convocadas, em obediência ao calendário eleitoral, pelo Presidente do CFF, em edital a ser afixado na sede do órgão ou seu Plenário, indicando-se:

- a) local e período das inscrições;
- b) local, data e horário da realização da eleição;
- c) requisitos a serem cumpridos pelos candidatos;
- d) prazo para impugnação de candidatos, cujos nomes figurarão em Portaria a ser afixada em lugar visível na sede do CFF;
- e) número e data da Resolução do CFF que deu origem ao edital;
- f) assinatura do Presidente do CFF.

Art. 119 - Os candidatos às funções de Diretores do CFF deverão registrar sua chapa completa mediante requerimento dirigido a Comissão Eleitoral regimentalmente nomeada previamente à realização do pleito, devendo ser composta por 3 (três) farmacêuticos que não sejam empregados do CFF, não façam parte do Plenário, bem como não sejam parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, bem como o cônjuge respectivo, de qualquer dos candidatos.

§ 1º. O requerimento de registro da candidatura em chapa será encaminhado pela Comissão Eleitoral ao Plenário do CFF para a sua devida homologação, decidindo-se na mesma oportunidade eventual pedido de impugnação.

§ 2º. Antes da eleição, a Comissão Eleitoral afixará na sede do CFF a lista das chapas concorrentes.

§ 3º. A Secretaria do CFF confeccionará as cédulas únicas, que serão rubricadas no verso por todos os membros da Comissão Eleitoral, com indicação dos nomes das chapas, dos respectivos integrantes e das funções a que concorrem como Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro, na ordem em que forem registradas.



Conselho Federal de Farmácia

§ 4º. A Comissão Eleitoral funcionará, em momentos distintos, como Mesas Receptora e Apuradora, devendo garantir o sigilo do voto.

§ 5º. O eleitor indica seu voto assinalando a quadrícula ao lado da chapa escolhida.

§ 6º. Não pode o eleitor suprimir ou acrescentar nomes ou rasurar a cédula, sob pena de nulidade do voto.

§ 7º. Após o encerramento, a Mesa Apuradora procede à contagem dos votos, proclamando o resultado e a eleição dos integrantes da chapa mais votada.

§ 8º. Todo o procedimento eleitoral para Diretoria do CFF deverá ocorrer em seção plenária única.



Conselho Federal de Farmácia

ANEXO II

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE (O) _____

_____ (Nome) _____, brasileiro(a), inscrito(a) no CRF/____, sob o nº _____, farmacêutico(a), quite com a tesouraria do Conselho Regional de Farmácia do Estado de _____, bem como atendendo os demais requisitos impostos pelo Edital nº _____ de _____, publicado no DOE (jornal) de _____, vem requerer inscrição ao cargo de Conselheiro Regional do CRF/____, nos termos do Regulamento Eleitoral.

Nome: _____

Cargo: _____

Mandato: _____

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Data _____

(assinatura do candidato a Conselheiro Regional)



Conselho Federal de Farmácia

ANEXO III

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE (O) _____
_____(nomes dos candidatos)_____, brasileiros(as), farmacêuticos inscritos(as) no CRF/____, respectivamente sob o nº _____, nº _____, nº _____, nº _____, abaixo assinados, residentes e domiciliados em _____, Estado de(o) _____ e em pleno gozo de seus direitos profissionais, requerem a V.S.^a que se digne inscrevê-los como candidatos à Diretoria, para mandato de _____ a _____, na chapa assim composta:

CHAPA Nº _____ (para uso do Presidente da CER)

NOME (se houver): _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário(a) Geral

Tesoureiro(a)

Nestes termos,

Pedem Deferimento.

Data _____

(assinaturas dos candidatos a Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro)



Conselho Federal de Farmácia

ANEXO IV

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE (O) _____

_____ (nomes dos candidatos) _____, brasileiros(as), farmacêuticos inscritos(as) no CRF/____, respectivamente sob o nº ____ e nº _____, abaixo assinados, residentes e domiciliados em _____, Estado de(o) _____ e em pleno gozo de seus direitos profissionais, requerem a V.S.^a que se digne inscrevê-los como candidatos à chapa de Conselheiro Federal, para mandato de _____ a _____, assim composta:

CHAPA Nº _____ (para uso do Presidente da CER)

NOME (se houver) _____

Conselheiro Federal Titular

Conselheiro Federal Suplente

Nestes termos,

Pedem Deferimento.

Data _____

(Assinatura do Candidato a Conselheiro Federal Efetivo)

(Assinatura do Candidato a Conselheiro Federal Suplente)



Conselho Federal de Farmácia

ANEXO V REGULAMENTO ELEITORAL PARA OS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE FARMÁCIA VOTO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES – *INTERNET*

Art. 1º - O voto eletrônico na modalidade “on line” ou “web voto” pela rede mundial de computadores (*Internet*), de direito privativo dos farmacêuticos devidamente inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia, é opcional a todas as funções públicas de Conselheiros Regionais, Conselheiros Federais e Diretorias dos Conselhos Regionais de Farmácia que o adotarem.

Art. 2º - A eleição por meio eletrônico, através da rede mundial de computadores – *Internet* – observada a inviolabilidade, o sigilo e a adoção de mecanismos de segurança, será implementada exclusivamente através de empresas especializadas contratadas mediante processo licitatório próprio pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF), devendo-se promover todos os atos previstos neste regulamento, sendo defeso ao Conselho Regional de Farmácia (CRF) aderente, a adoção de procedimentos distintos, sob pena de nulidade.

Art. 3º - Os custos para implementação do voto “on line” serão arcados proporcionalmente pelo CFF e pelos Conselhos Regionais de Farmácia aderentes a tal procedimento.

Art. 4º - O requerimento de inscrição, observadas as disposições do regulamento eleitoral, deverá ser instruído pelo candidato com foto atual, frontal, colorida, conforme configuração a ser definida pela empresa especializada, constando nome completo e cargo pretendido.

Art. 5º – A votação poderá ser realizada em qualquer computador com acesso seguro a *Internet*, durante o prazo ininterrupto de 9 (nove) horas do dia da eleição e serão computados os votos enviados eletronicamente pela *Internet* de 8h00min as 17h00min, horário local, na data fixada em Edital.

Art. 6º - O CRF disponibilizará aos farmacêuticos eleitores em sua sede pelo menos um computador com acesso a *Internet* durante o dia e horário da eleição, constituindo-se em seção eleitoral obrigatória.

Parágrafo único - No local destinado à votação, o computador terá acesso apenas ao sítio ou endereço eletrônico destinado à votação, permanecendo em recinto separado do público com uma cabina indevassável que permita o sigilo do voto, onde os farmacêuticos eleitores, na medida do comparecimento, possam promover seu voto de acordo com sua preferência, aplicando-se, no que couber, as disposições desta Resolução.

Art. 7º - O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências a serem adotadas pelo Conselho Federal de Farmácia:



Conselho Federal de Farmácia

I. Contratação, mediante processo licitatório, de empresa especializada em tal procedimento ou modalidade;

II. Contratação, mediante processo licitatório, de empresa especializada em auditoria independente, sem qualquer vínculo com a empresa responsável pela realização das eleições;

III. Utilização, via *Internet*, de endereço eletrônico específico que possibilite acesso aos procedimentos de votação que garantam o sigilo e a segurança dos votos, devendo, para tanto, dispor de certificado emitido por entidade ou autoridade competente, bem como ser vistoriado por auditoria terceirizada;

IV. Encerrado o horário de votação, a empresa especializada disponibilizará relatório completo com os resultados apurados, no mesmo sítio eletrônico da votação, com impressão “PDF” (*Portable Document Format*), cujo acesso e emissão se dará mediante senha do Presidente da CER ou, no seu impedimento ou ausência, do Representante Eleitoral do CFF, após o prazo técnico necessário, constando as seguintes informações:

a) dia e hora da abertura e encerramento dos trabalhos;

b) resultado geral da apuração, com o nome dos eleitos, número das respectivas inscrições profissionais e prazos de mandatos, total de farmacêuticos votantes, votos atribuídos a cada candidato, votos de cada chapa, votos em branco e votos nulos;

c) percentual de abstenção relativamente ao número de farmacêuticos eleitores e número de inadimplentes.

V. Uma via do resultado deverá ser impressa pelo Presidente da CER ou, no seu impedimento ou ausência, pelo Representante Eleitoral e imediatamente afixada na sede do CRF em local que possa ser copiado por qualquer pessoa, uma será entregue ao Observador Eleitoral do CFF, se houver, uma ao CRF, bem como a cada candidato ou ao seu fiscal que solicitar, mediante recibo.

Art. 8º – O modelo de votação eletrônica deverá obedecer a seguinte sequência:

a) A relação dos candidatos à Conselheiro Regional, no qual o eleitor será orientado a assinalar quantos candidatos forem as vagas disponíveis para Conselheiro Regional efetivo, devendo ser precedido de números com dois dígitos para identificação;

b) As chapas completas da Diretoria, com nomes e funções, no qual o eleitor poderá assinalar apenas uma das chapas, devendo ser precedido de números com dois dígitos para identificação;

c) Relação das chapas dos candidatos a Conselheiro Federal e respectivo Suplente com nome e função, no qual o eleitor poderá assinalar apenas uma das chapas, devendo ser precedido de números com dois dígitos para identificação;

d) para cada candidatura será disponibilizado espaço para inserção de foto preferencialmente no formato JPG, com 170 x 230 pixels de largura e altura e de histórico e proposta resumida de cada candidato ou chapa de, no máximo, 800 (oitocentos) caracteres, para adequada visualização.



Conselho Federal de Farmácia

Art. 9º – Cada farmacêutico receberá pelo correio uma senha provisória para votação pela *Internet*, sem conhecimento ou acesso das partes envolvidas na eleição, a ser enviada com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência ao pleito, a qual deverá ser alterada previamente para uma definitiva, sendo vedado, uma vez digitado e confirmado o voto, alterá-lo.

Parágrafo único – Os dados dos farmacêuticos eleitores para a devida remessa de correspondência deverão ser enviados pelos Conselhos Regionais de Farmácia ao endereço eletrônico indicado pelo Conselho Federal de Farmácia, no prazo que permita o atendimento previsto no caput deste artigo.

Art. 10 – A votação pela *Internet* deverá obrigatoriamente observar os seguintes requisitos:

- a) O sigilo do voto;
- b) A impossibilidade que o eleitor vote mais de uma vez;
- c) A imparcialidade e transparência do procedimento;
- d) Endereço exclusivo na *Internet*;
- e) Possibilidade de auditoria integral e independente do código-fonte;
- f) Assinatura digital do código-executável;
- g) Segurança através de mecanismos eficazes de criptografia de dados e canais de comunicação;
- h) Criação de “back-up” com assinatura digital antes e depois da eleição;
- i) Espelhamento do banco de dados;
- j) Garantia de, pelo menos, 5.000 transações por minuto;
- k) Hardenização do sistema operacional;
- l) “Firewall” com monitoramento durante o período de eleição;
- m) Centralização em Brasília/DF;
- n) Disponibilização de emissão de relatório prévio antes do início das eleições, declarando que não há votos computados no banco de dados referente aos eleitores (zerézima);
- o) Possibilidade técnica de manutenção da eleição aos cargos e funções que não forem objeto de eventual medida judicial liminar de suspensão ou de impugnação específica de candidatura, de forma a preservar a inviolabilidade, a segurança exigida e a realização da eleição aos demais cargos e funções mantidas incólumes na data aprazada.

Art. 11 - A empresa responsável pela elaboração de programação de todo o procedimento eleitoral deverá permitir amplo acesso à possibilidade de auditoria que garanta o sigilo e a eficácia da eleição.

Art. 12 - Não será admitido recurso contra a votação se não ocorrida impugnação devidamente justificada imediatamente após a apuração dos votos através do levantamento eletrônico de dados e a respectiva divulgação do resultado.



Conselho Federal de Farmácia

Art. 13 – A partir das 17h00min do dia da eleição, o Presidente da CER ou, na sua impossibilidade ou ausência, o Representante Eleitoral, após a verificação e análise da Auditoria acerca da validade da votação, adotará as seguintes providências:

I. Mandará lavrar a ata da eleição, constando:

a) em anexo, a impressão do relatório emitido pelo sistema gerado pela empresa especializada com os dados eleitorais necessários, disponibilizado mediante sua senha pessoal, após o prazo técnico necessário;

b) os nomes dos fiscais e candidatos que hajam comparecido;

c) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

d) o motivo de alguns dos eleitores porventura presentes na sede tentarem, mas não votarem;

e) os protestos e as impugnações apresentados pelos fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

f) a razão de interrupção da votação, se ocorrida, e o tempo de interrupção.

II. Assinará a ata com o Observador Eleitoral do CFF, se houver, e os fiscais que desejarem.

III. Entregará os documentos eleitorais ao CRF, sob recibo, com a indicação de hora, devendo os referidos documentos ser anexados no processo administrativo competente.

IV. Comunicará em ofício ou impresso próprio ao CRF e ao Presidente do CFF, a realização e o resultado da eleição.

Parágrafo único – O Presidente da CER ou, na sua impossibilidade ou ausência, o Representante Eleitoral, poderá disponibilizar de imediato o resultado provisório da eleição, com expressa menção e ressalva de que não é definitivo, a depender da homologação por parte da empresa de Auditoria.

Art. 14 - Caso a impugnação ou recurso eleitoral recaia sobre a necessidade de auditoragem por empresa terceirizada além daquela contratada pelo CFF, os custos de tal operação serão por conta do impugnante ou recorrente.

Art. 15 – Aplica-se a este procedimento, apenas no que couber, os termos do regulamento eleitoral e seus anexos.

Art. 16 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Conselho Federal de Farmácia através da expedição de Instrução Normativa.